



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10280/09

1/2

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA –
ANÁLISE DAS DESPESAS COM OBRA DE IMPLANTAÇÃO
DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO
MUNICÍPIO DE SAPÉ – REGULARIDADE DAS DESPESAS
ATÉ ENTÃO EXECUTADAS – DETERMINAÇÃO DE
RETORNO À AUDITORIA PARA AVALIAÇÃO FINAL DA
OBRA.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO –
ATENDIMENTO – REGULARIDADE DOS GASTOS
REALIZADOS COM A OBRA EM APREÇO, APÓS TERMO
DEFINITIVO DA OBRA - ARQUIVAMENTO .**

ACÓRDÃO AC1 TC 546 / 2013

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **1º de março de 2012**, nos autos que tratam sobre avaliação dos aspectos técnicos e financeiros envolvidos na execução da obra de implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de **SAPÉ¹**, sob supervisão da CAGEPA e realizada pelo Consórcio Sanear Paraíba, formado pelas empresas Construtora Queiroz Galvão S.A. e RDR Engenharia Ltda, no valor pago de **R\$ 3.242.238,64**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 577/2012**, fls. 529/530, **JULGAR REGULARES as despesas, no valor de R\$ 3.242.238,64 (91,82% do total previsto), executadas com a implantação de sistema de esgotamento sanitário no município de SAPÉ, determinando-se o retorno dos presentes autos à DECOP/DICOP, com vistas a realizar a avaliação final da obra no momento do seu término.**

Conforme determinação do Aresto antes referido, os autos ficaram sobrestados na DICOP, a qual, após anexação do Termo Definitivo da Obra (fls. 533/554), emitiu novo relatório, fls. 555/556, concluindo pela **REGULARIDADE** da obra em apreço.

Estes autos não tramitaram pelo *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Logo se vê que foi atendida a determinação desta Primeira Câmara pela Unidade Técnica de Instrução, propondo o Relator aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 577/2012**, tendo em vista a realização da avaliação final da obra em apreço, conforme Termo Definitivo da Obra (fls. 533/554), determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 10280/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

¹ Tal obra faz parte do Contrato 46/2006, no valor total inicial de R\$ 87.199.447,27, referente a execução de obras de saneamento básico nas cidades de João Pessoa, Cabedelo, Alhandra, Pedras de Fogo, Santa Rita, Mamanguape, Itabaiana, Guarabira, Sapé, entre outros (fls. 526)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10280/09

2/2

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os **INTEGRANTES** da **PRIMEIRA CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade de votos**, de acordo com a **Proposta de Decisão do Relator**, na sessão desta data, em **DECLARAR** o **cumprimento do Acórdão AC1 TC 577/2012**, tendo em vista a **realização da avaliação final da obra em apreço**, determinando-se, em consequência, o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal